

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 61/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 69/15 - Proc. n.º 1644/14

RECEBIMENTO

Em 08 de Julho de 15
as 18h35
(nome por extenso)

Fernanda Tetti de Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

Dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venha a perturbar o sossego público, e dá outras providências.

— CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

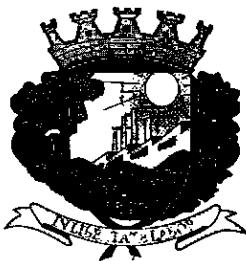
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É expressamente proibida a utilização de equipamento de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza em qualquer tipo de veículo, seja automotor, de propulsão humana ou tração animal, estacionado ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, bem como, áreas privadas e áreas de uso comum; tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.

§ 1º. A presente Lei não se aplica a eventos que possuam autorização prévia dos órgãos competentes.

§ 2º. Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-á todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

§ 3º. Por equipamentos sonoros, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz e/ou qualquer tipo de equipamento emissor de som



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 61/14 - Substitutivo - Autógrafo n.º 69/15 - Proc. n.º 1644/14

Fl. 02

que possa perturbar o sossego público, rebocado, instalado ou acoplado nos veículos, utilizados de forma inadequada e inoportuna.

Art. 2º. É permitido o trânsito de veículos com equipamento sonoro, desde que o volume não emita som ou ruído em excesso, para fins de divulgação de evento, campanha de interesse público, anúncio, comercial ou manifestação religiosa, sindical ou política.

Art. 3º. Os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta Lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

§ 1º. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

§ 2º. Considera-se reincidência à prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 06 (seis) meses.

§ 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

§ 4º. Caberá ao órgão competente pela autuação, ou à autoridade de trânsito, proceder à comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crime ou contravenção que porventura tenha sido cometida pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), na Lei Federal nº 6.938/81 e art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.^º 61/14 - Substitutivo - Autógrafo n.^º 69/15 - Proc. n.^º 1644/14

Fl. 03

Art. 4º. O infrator será punido somente quando autuado em flagrante pelo órgão fiscalizador e a infração for comprovada com o competente medidor de decibéis aceito pela legislação vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 30 de junho de 2015.

Siemar Rodrigo Tolo
Presidente

Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário